

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2010, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a realização de exames antidoping nas provas físicas dos concursos públicos.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz. A iniciativa acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o objetivo de determinar que, *nos concursos públicos em que se prevê a existência de provas físicas, será exigida a realização de exames antidoping, nos quais se observará [sic], na forma do regulamento, as normas e procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico, cuja divulgação constará, obrigatoriamente, do edital* (art. 1º).

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Após a análise da CE, a proposição seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para receber decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria, por tratar de esportes, conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A nosso ver, a parte mais polêmica da análise do PLS nº 318, de 2011, diz respeito à questão de determinar se a iniciativa legislativa para tal proposição é ou não privativa do Presidente da República, conforme a interpretação que se dê ao disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Não obstante o autor do projeto mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *que entende que esse tipo de norma, sobre concurso público, dispõe sobre tema anterior à investidura do servidor no cargo público* – no caso em tela, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi julgada improcedente –, é preciso salientar que a jurisprudência do STF não é pacífica quanto ao tema.

A bem da verdade, a maioria das decisões daquela Corte que dizem respeito a leis de origem parlamentar sobre concurso público vai em sentido contrário, isto é, proclama a procedência da ADI.

No entanto, caberá à CCJ opinar sobre esse aspecto, bem como sobre a juridicidade e regimentalidade da proposição, e também sobre o mérito da matéria concernente aos concursos públicos promovidos por *órgãos do serviço público civil da União e aos servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios*, conforme determina o art. 101, II, f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

À CE – à qual compete opinar sobre matéria que diz respeito a normas gerais sobre desportos – resta avaliar o mérito da proposição no que concerne ao fato de o projeto estabelecer que os exames *antidoping*, a serem exigidos nos concursos que prevejam a existência de provas físicas, observarão, *na forma do regulamento, as normas e os procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico*.

No nosso entendimento, no que toca a esse ponto, não há óbices à aprovação da matéria. Parece-nos justa a imposição dos exames *antidoping*, para garantir uma situação de igualdade entre os candidatos,

punindo aquele que busque meios ilícitos para obter uma vantagem, que resultaria desleal, no concurso. E afigura-se sábia a decisão de exigir que os exames observem as normas e os procedimentos adotados pelas autoridades mais especializadas no assunto.

Salientamos somente a necessidade de corrigir uma falha de concordância verbal que se encontra no parágrafo único do art. 11, proposto no art. 1º do PLS nº 318, de 2010 – a forma verbal correta é *se observarão*, no plural.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 11.

Parágrafo único. Nos concursos em que se prevê a existência de provas físicas, será exigida a realização de exames *antidoping*, nos quais se observarão, na forma do regulamento, as normas e os procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico, cuja divulgação constará, obrigatoriamente, do edital.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator